

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.557/01/3^a
Impugnações: 40.10103138-51 (Coob) e 40.10052348-16 (Aut)
Recursos de Agravo: 40.30103139-17 (Coob) e 40.30100170-99 (Aut)
Impugnantes/Agrav.: Sotreq S/A (Autuada) e Barter Ltda (Coobrigada)
Advogado: José Ribeiro da Silva Arantes
PTA/AI: 02.000106459-90
Inscrição Estadual: 062.001257.0000 (Autuada)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Recurso de Agravo - Perícia. Os elementos dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados, tornando-se despiciendo o objeto da perícia requerida. Recursos de Agravo não providos. Decisão unânime.

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Local da Operação - Constatada a importação de mercadoria sem o recolhimento do ICMS devido, uma vez que a utilização de estabelecimento sediado em outro Estado, nas hipóteses em que a mercadoria se destina ao estabelecimento mineiro, caracteriza a importação indireta, devendo o imposto ser recolhido ao Estado de Minas Gerais, nos termos da legislação aplicável, especialmente a Instrução Normativa 02/93. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação da escavadeira hidráulica de esteiras ref. 71-1768, conforme Declaração de Importação n.º 002624 de 13.03.96, deixando de recolher aos cofres públicos de Minas Gerais o ICMS devido pela importação, infringindo o disposto na Instrução Normativa DLT/SRE n.º 002/93.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações (fls.63/70), contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 101/116.

O pedido de prova pericial formulado foi indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 129.

Inconformadas, as Impugnantes interpõem, tempestivamente, Recursos de Agravo (fls. 132/133).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda nos autos, a Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 139/147, mantém a decisão anterior, ficando os Recursos de Agravo retidos nos autos. No mérito, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Quanto aos Recursos de Agravo retidos nos autos

Os pedidos de prova pericial suscitados pelas Impugnantes, a bem da verdade, não envolvem questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos não são essenciais para elucidar a questão.

Além do mais, a documentação acostada aos autos traz a informação de que o desembaraço da mercadoria no Estado do Espírito Santo se deu com diferimento do imposto; quanto ao ICMS destacado na NF nº 002360, é irrelevante comprovar se houve seu recolhimento ao estado do Espírito Santo, uma vez que, comprovada a ocorrência da importação indireta, fica descaracterizada a pretensa operação interestadual de venda constante na NF supracitada. Por outro lado, a presença da 4ª via da NF 002360 nos autos, demonstra que a mesma foi retida pelo Fisco por ocasião da abordagem fiscal.

Vê-se, assim, que a documentação constante dos autos é suficiente para elucidar as questões, situação que demonstra a correta decisão da Auditoria Fiscal, no tocante ao indeferimento do pedido de prova pericial.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, trata o presente Auto de Infração de exigência de ICMS e MR por falta de recolhimento do ICMS devido na importação, ao argumento de que esta foi realizada pelo estabelecimento mineiro (Autuada) e não pelo estabelecimento situado no Estado do Espírito Santo (Coobrigada).

A Instrução Normativa DLT/SRE 002/93 de 12 de novembro de 1993 dispõe sobre o tratamento tributário a ser dispensado nas operações com mercadoria ou bem importados do exterior, considerando:

que a Constituição da República, em seu artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" reserva o ICMS devido sobre a importação ao Estado destinatário da mercadoria ou do serviço, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento;

que o Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, com fundamento no dispositivo retromencionado e no § 8º do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, dispõe, para o caso de importação de mercadoria ou de bem, que o local da operação para efeito de cobrança

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do ICMS é o do estabelecimento destinatário, ou, na sua falta, o do domicílio adquirente;

que da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, alterada pelas Leis nº 9.758, de 10 de fevereiro de 1989, e nº 10.562, de 27 de dezembro de 1991, consta norma de igual teor;

o disposto na cláusula primeira do Convênio ICM 10/81, de 3 de outubro de 1981, que estabelece critérios e normas de recolhimento do ICMS para o Estado destinatário da mercadoria importada;

que, da interpretação dos dispositivos citados, não cabe ao Estado em que tenha ocorrido o desembaraço aduaneiro qualquer parcela do ICMS devido pela importação, resultando, como conseqüência, a inexistência de operação interestadual tributada de remessa da mercadoria ao Estado destinatário, onde se localiza o estabelecimento importador.

Vê-se, portanto, que a referida Instrução Normativa está devidamente fundamentada na legislação pertinente.

No presente caso, a documentação acostada aos autos comprova, inequivocamente, que a importação estava vinculada ao objetivo predeterminado de destinar a mercadoria a este Estado, situação esta prevista na alínea b.2 da referida Instrução Normativa.

Portanto, é inegável o fato de que a importação foi realizada com o objetivo de destinar a mercadoria a este Estado, pois, no presente caso, trata-se de um produto que tem destinação específica. Foi destinado ao cliente Sotreq S/A, para o qual foi, de antemão, adquirido, conforme informação posta na Guia de Importação (fl. 20), onde está indicado a empresa Sotreq S/A como importadora.

Portanto, sendo o importador mineiro, a Minas Gerais deve ser pago o ICMS (artigo 33, § 1º, item "1", alínea "i" da Lei 6763/75, vigente à época, c/c artigo 95, inciso I, subalínea "d" do RICMS/91).

Os diversos pareceres anexados aos autos pela Impugnante, inclusive o de autoria da PGFN, não geram efeito em relação ao que dispõe a legislação mineira, portanto não devem ser considerados. Do mesmo modo, a argüição de inconstitucionalidade da IN DLT/SRE 002/93, uma vez que o artigo 88 da CLTA/MG é enfático ao determinar que a declaração de inconstitucionalidade não é de competência deste órgão julgador.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento aos Recursos de Agravo retidos nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Luiz Fernando Castro Trópia e Cleusa dos Reis Costa. Pelas Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e, pela Fazenda Estadual, a Dr^a Gleide Lara Meirelles Santana.

Sala das Sessões, 08/03/01.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

L

CC/MG